



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00589/2022-22

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Fernando Adriano de Rezende

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PEDIDOS QUE NÃO SE INSEREM NA COMPETÊNCIA DO CNMP. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado de Goiás na apuração de eventuais crimes noticiados pelo requerente.
2. Atuação regular no âmbito do Órgão Ministerial requerido, que, no legítimo exercício da atividade finalística, entendeu inexistirem razões jurídicas para a deflagração de eventual ação penal.
3. Prévia judicialização da matéria que obsta sua apreciação por este Conselho, nos termos do que preconiza a Súmula CNMP nº 8.
4. Exercício autoral, sem embaraço, do seu direito de irrisignação contra o provimento jurisdicional que arquivou o inquérito policial, tendo interposto recurso em sentido estrito contra a sentença judicial prolatada, o que reforça a linha aqui esposada no sentido de não competir a este Conselho a apreciação de fatos postos ao crivo do Poder Judiciário
5. Ausência de atribuição do CNMP para apurar fatos atribuídos ao Poder Judiciário local e para promover o embargo de medida conciliatória ou a pretendida “*execução de multa*”.
6. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Plenário Virtual do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de julho de 2022.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00589/2022-22

RELATOR: Conselheiro Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Fernando Adriano de Rezende

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Goiás

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Goiás a partir de requerimento do cidadão Fernando Adriano de Rezende.

2. Em suma, noticiou o requerente que, desde o ano de 2019, tem levado ao conhecimento do MP/GO notícias de suposto assédio moral por ele sofrido. Afirmou, por sua vez, que não obstante as alegadas provas apresentadas, o Órgão Ministerial requerido tem se mantido inerte, de modo que, segundo aduziu, *“ISSO QUE ESTÁ ACONTECENDO É PREVARICAÇÃO, CONLUIO E CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS EM MEU DESFAVOR, PORQUE MESMO COM PROVAS EM MÃOS O MPMGO CERCEA TUDO QUE EU FAÇO”*.

3. Para melhor compreensão da postulação autoral, reproduzo os seguintes excertos da peça vestibular:

(...) DESDE 2019 O 1 MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS VEM CERCEANDO MEU DIREITO DE JUSTIÇA, PROVEI PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS JUDICIÁRIO QUE AS ALGOZES DO ASSÉDIO MORAL PRATICADO CONTRA MIM FERNANDO REZENDE DENTRO DO IFG CAMPUS GOIÂNIA OESTE FIZERAM UMA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA EM MEU DESFAVOR E AS AMIGAS DELAS ANY CAROLINE DE OLIVEIRA ALVES E IOLANDA LACERDA LIMA ENTRARAM COM FALSO TESTEMUNHO CONTRA MIM NO PROCESSO 5230026-63 E O JUDICIÁRIO NÃO FAZ NADA EM MEU FAVOR QUEDOU-SE INERTE DIANTE DO CASO VERTENTE. EXCELÊNCIA desde 2019 o começo do assédio moral sofrido por mim dentro do IFG CAMPUS GOIÂNIA OESTE O JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS DE FORMA GRATUITA VEM CERCEANDO MEU DIREITO DE JUSTIÇA, FIZ INÚMERAS DENÚNCIAS A

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS MÃS TODAS AS DENÚNCIAS A CORREGEDORIA DO MPMG FORAM INÓCUAS MESMO COM DIVERSAS PROVAS DA PREVARICAÇÃO, INFELIZMENTE A VERDADE E PROVAS NÃO TEM EFETIVIDADE NENHUMA PARA O MINISTÉRIO DE GOIÁS/JUDICIÁRIO GOIANO. A GENTE É HUMILHADO PELA VIOLÊNCIA E DEPOIS PELO JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS QUE APESAR DE INÚMERAS PROVAS CERCEAM O DIREITO DE JUSTIÇA DA GENTE. A JUÍZA MM CAROLINE NABARRO DO CANAL PAPO DE JUIZ ME LIGOU E ME ORIENTOU SOBRE TUDO QUE É POSSÍVEL FAZER SOBRE O PROCESSO NÚMERO 5230026-63. ESTÁ MAIS DO QUE COMPROVADO QUE O JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS DESDE 2019 VEM CERCEANDO MEU DIREITO DE JUSTIÇA. FORA TAMBÉM CONVERSEI COM DIVERSOS ADVOGADOS QUE CONFIRMAM QUE O JUDICIÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS JUDICIÁRIO VEM CERCEANDO MEU DIREITO DE JUSTIÇA.

4. Ao final, requereu:

1. QUE 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RECEBA A DENÚNCIA E DÊ O DEVIDO PROSSEGUIMENTO NA PERSECUÇÃO PROCESSUAL.
2. embargo da medida conciliatória dos autos número: 5630026-63.2019.09.8.0051

5. Diante do exposto, para instrução do feito, determinei a notificação do Ministério Público do Estado de Goiás para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias¹, apresentasse as informações cabíveis acerca dos fatos narrados no feito.

6. Em 16/6/2022, o requerente peticionou nos autos, informando que solicitou a nomeação de um defensor dativo para requerer a nulidade da medida conciliatória no processo 523002663.2019.8.09.0051 e que lhe foi negada a nomeação.

7. Em igual data, o demandante peticionou em mais duas oportunidades, afirmando que o Ministério Público do Estado de Goiás e o Judiciário local teriam emitido documentos comprovando a ocorrência dos fatos por ele relatados e reiterando os fatos inicialmente aduzidos.

¹ Art. 126. O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

(...)

Art. 141. Aplica-se ao Pedido de Providências, no que couber, as disposições relativas ao Procedimento de Controle Administrativo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Em 17/6/2022 e 24/6/2022, o requerente encaminhou cópia das denúncias feitas junto ao MP/GO e trouxe à colação novos documentos que fazem referência aos fatos inicialmente descritos.
9. Em 27/6/2022, o Chefe do Ministério Público goiano encaminhou cópia do Termo de Informação 20222004247280, subscrito pelo Promotor de Justiça Cláudio Braga Lima, titular da 101ª Promotoria de Justiça de Goiânia.
10. Em igual data, o demandante apresentou três novas petições, insurgindo-se contra as informações apresentadas pelo MP/GO.
11. Em 29/6/2022 e 1º/7/2022, novas petições do requerente aportaram aos autos, reiterando as alegações ofertadas.
12. Em 3/7/2022, nova petição restou aviada, desta vez postulando a “*execução da multa da medida conciliatória proveniente do processo número 523002663.2019.8.09.0051*” e noticiando que foram realizadas denúncias ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, as quais não tiveram qualquer efetividade.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

VOTO

13. Como é sabido, segundo disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal de 1988², compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros.

14. Com efeito, é forçoso reconhecer que é entendimento assente nesta Casa que, em regra, foge da competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do Órgão Ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este Órgão.

15. Essa conclusão, iterativamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se atualmente sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *in verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

16. A doutrina não se afastou do entendimento a respeito do tema discutido, como se constata nos valiosos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli³, para quem os Membros do

² Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime jurídico do Ministério Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ministério Público, no exercício da atividade-fim, **não podem receber ordens funcionais no que tange às providências que serão tomadas no caso concreto**, *in verbis*:

(...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), **não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela**. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...)

17. Nesse contexto, **deve-se deixar claro ao requerente que compete ao próprio Ministério Público avaliar os supostos crimes e oferecer eventual denúncia, de modo que, entendendo os seus Membros não ser o caso de oferecimento de denúncia, não há como este CNMP intervir. Se os órgãos ministeriais entendem que inexistem razões e jurídicas para a deflagração de eventual ação, não compete a esta Corte Administrativa se imiscuir nessa análise.**

18. Firmada essa premissa, importa observar que, em 22 de junho de 2021, o Juiz de Direito João Divino Moreira Silvério Sousa determinou o arquivamento de Inquérito Policial instaurado em face de Kelly Cristina Ferreira Costa, Thais Rodrigues de Almeida e Iury Lima dos Santos, tendo por suposta vítima o requerente, para apuração de possível crime de perseguição. Destaca-se que **a referida decisão de arquivamento acolheu integralmente o parecer ministerial, insindicável por este CNMP, que reconheceu que a conduta criminosa de perseguição não estava tipificada antes da edição da lei nº 14.132/2021, não podendo os fatos narrados pela vítima serem considerados como tal**⁴.

19. A seu turno, quanto ao procedimento administrativo referido pelo demandante (autos extrajudiciais nº 202200221769) - um dos apensos dos autos administrativos nº 202200147889 -, o MP/GO promoveu o seu arquivamento em razão da **prévia existência de**

⁴ Processo: 5302065-87.2021.8.09.0051.

processo criminal a respeito dos fatos. Contra esse específico arquivamento, conforme assentou o Promotor de Justiça titular da 101ª PJ de Goiânia, não houve a interposição de recurso para o Conselho Superior local, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a ser sanada.

20. Na espécie, o Promotor de Justiça asseverou em suas informações que **a questão fática subjacente está judicializada nos autos do processo criminal nº 5649730-60.2020.8.09.0051, distribuída para a 2ª Vara Criminal de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis:**

“Os fatos criminais ora narrados estão sendo objeto do processo criminal nº 5649730-60.2020.8.09.0051, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Detenção, Trânsito, Ordem Tributária e Hipervulneráveis. Cabe frisar que competência foi deslocada do 1º Juizado Especial Criminal da Capital em razão da necessidade de realização de perícia técnica para se apurar a autenticidade, veracidade e completude dos documentos carreados aos autos pela vítima, consistentes em prints de mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp”.

21. No âmbito dos aludidos autos (Processo nº 5649730-60.2020.8.09.0051), restou proferida decisão judicial de arquivamento nos seguintes termos:

Fernando Adriano de Rezende, devidamente qualificado e através de defensor legalmente constituído, ofereceu queixa-crime em face de Kelly Cristina Ferreira Costa, Thais Rodrigues de Almeida e Iury Lima dos Santos, igualmente qualificados, pela prática, em tese, de **crimes previstos nos artigos 138, 140 e 147, todos do Código Penal** (movimentação nº 46).

Com vista, o Ministério Público na condição de custos legis, opinou pela intimação do querelante para emendar a inicial sob os ditames dos artigos 41, do Código de Processo Penal em relação aos eventuais crimes contra a honra, bem como comprovar, por documento idôneo, sua hipossuficiência para os fins da assistência judicial gratuita ou recolher as custas processuais.

E, em relação ao artigo 147, sustentou que o querelante invadiu a seara dos fatos delituosos sob o manto da ação penal pública, e ainda que em relação a tal delito já houve sentença que determinou o arquivamento pela atipicidade da conduta e ausência de justa causa para a propositura de ação penal (movimentação nº 50).

Este Juízo determinou a intimação do querelante para que no prazo de 05 (cinco) dias, emendasse à inicial, quanto aos crimes contra a honra, sob os ditames do artigo 41, do Código de Processo Penal, e ainda para esclarecer qual a data em que tomou conhecimento do suposto fato delituoso (movimentação nº 52).

Na movimentação nº 54, o querelante juntou aos autos, em 10 de junho de 2021, emenda à inicial, onde não narrou todas as circunstâncias dos fatos

supostamente praticados pelos querelados, bem como não individualizou a conduta de cada um deles, esclareceu na peça apenas que teve conhecimento das supostas condutas delituosas praticadas pelos querelados em 05.11.2018 e que tais atitudes vão perdurar até o término do curso 2021/2022.

Novamente com vista, o Ministério Público opinou novamente pela intimação do querelante para emendar a inicial sob os ditames dos artigos 41, do Código de Processo Penal.

E ainda considerando que o querelante, na peça inserida na movimentação nº 54, informa que ainda vem sofrendo “stalking” por parte dos querelados, o que configura, em tese, o novo delito do artigo 147-A do Código Penal, pugnou pela remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas de Crimes Punidos com Reclusão para conhecimento do Ministério Público e para a adoção das providências que entender cabíveis (movimentação nº 57).

Após, os autos vieram-me conclusos.

Relatei. Decido.

Sabe-se que os crimes contra a honra são crimes de natureza instantânea, ou seja, consuma-se em momento determinado, e segundo o artigo 103, do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o(s) autor(es) do crime.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: (...) DECADÊNCIA. (...) 2. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e art. 38 do Código de Processo Penal. (STJ. RHC 26.613/SC. Rel. Jorge Mussi. T5. DJe 03.11.2011).

Vale frisar, que o prazo de ordem decadencial, não se interrompe, não se suspende, nem se prorroga pelo tempo, contando-se na forma do artigo 10, do Código Penal, incluindo-se o primeiro dia e excluindo-se o do vencimento.

Verifica-se dos autos que o querelante teve ciência dos fatos aqui descritos em 05 de novembro de 2018 e a peça inicial foi protocolada na data de 08.06.2021, sendo ainda necessário, a emenda dessa já que a mesma não atende aos requisitos do artigo 41, do Código de processo Penal e assim o prazo decadencial de 06 meses foi, em muito, extrapolado.

Dessa forma, ficou caracterizada a decadência do direito do querelante para apurar eventuais condutas delituosas imputadas aos querelados, ante a sua inércia, no prazo legal dos artigos 103, do Código Penal, e 38, do Código de Processo Penal, para a adoção de providências pertinentes à apuração dos fatos.

Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ressalta-se que caso, os querelados tenham praticado algum suposto crime contra a honra após janeiro de 2021, poderá o querelante protocolar nova queixa-crime a respeito dos fatos novos, desde que atenda aos requisitos previstos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ao teor do exposto, rejeito a queixa-crime ajuizada por FERNANDO ADRIANO DE REZENDE, com fundamento no artigo 395, inciso II, do

Código de Processo Penal.

Declaro, ainda, a extinção da punibilidade de KELLY CRISTINA FERREIRA COSTA, THAIS RODRIGUES DE ALMEIDA e IURY LIMA DOS SANTOS, uma vez, que os delitos mencionados na queixa-crime, encontram-se alcançados pela decadência, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal c/c o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Defiro ainda o requerimento ministerial (movimentação nº 57) e determino a remessa de cópia integral dos autos a uma das Varas de Crimes Punidos com Reclusão para conhecimento pelo Ministério Público, atuante na vara de reclusão, dos fatos descritos na queixa crime como “stalking” para adotar as providências que entender cabíveis. (Sem grifos no original).

22. Sendo assim, denoto que **este Conselho Nacional, como órgão de natureza administrativa que é, não pode dispor ou adentrar na análise das questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, tampouco pretender desconstituí-las.**

23. Nesse sentido, assento que é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Portanto, entendo que o pedido ultrapassa a competência desta Corte para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, bem como do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros, nos termos do art. 130-A da Constituição Federal.

24. Outrossim, enfatizo que o ora requerente, nos autos judiciais supracitados (Processo nº 5649730-60.2020.8.09.0051), exerceu sem embaraço seu direito de irresignação com o provimento jurisdicional, tendo interposto recurso em sentido estrito pela sua irresignação com a sentença judicial prolatada, o que reforça a linha aqui esposada no sentido de não competir a este Conselho a apreciação de fatos postos ao crivo do Poder Judiciário:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de **recurso em sentido estrito interposto por Fernando Adriano de Rezende** (movimentação nº 69), o qual manifesta seu inconformismo contra sentença prolatada na movimentação nº 59.

Os recorridos, através de defensor constituído e Defensoria Pública, apresentaram suas contrarrazões recursais (movimentações nº 77 e 105).

O Ministério Público, ratificou as contrarrazões apresentadas no evento 95 e requereu que fossem os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para análise do recurso interposto.

Relatei. Decido.


Vieram-me os autos conclusos para os fins do artigo 589, do Código de Processo Penal.

Mantenho a decisão recorrida (movimentação nº 59), por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 591, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Goiânia, 08 de maio de 2022.

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/05/2022 20:48:17

25. Dessa forma, a prévia judicialização da matéria obsta sua apreciação por este Conselho, nos termos do que preconiza a Súmula 8, *in verbis*: “Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.

26. Corroborando com o posicionamento aqui esposado, no sentido da inexistência de qualquer irregularidade a ser sanada, destaco que, em 16/12/2021, este CNMP promoveu o arquivamento de demanda instaurada a requerimento do ora postulante, versando sobre o mesmo contexto fático. Veja-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO QUE TRAMITOU PERANTE JUIZADO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CONDUTA IRREGULAR DE MEMBRO MINISTERIAL. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUAISQUER DAS COMPETÊNCIAS DO CNMP. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELO CNMP. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por Fernando Adriano de Rezende em face do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), no qual se pede ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que determine

o “embargo da medida conciliatória dos autos número: 5630026-63.2019.09.8.0051” (sic).

(...)

3. Figura dos autos que o Requerente formulou mais de uma centena de representações (fls. 128-165; 274-292; 419-444; 496-502; 550-569; 748-773) que dizem sobre o mesmo fato ao Ministério Público do Estado de Goiás, entre os meses de abril a dezembro de 2021. Essas representações foram autuadas como Notícias de Fato Criminal e posteriormente arquivadas pelo órgão requerido.

(...)

11. Da análise dos fatos narrados neste Pedido de Providências, o Requerente alega uma série de fatos desconexos, envolvendo inúmeros sujeitos, sem identificar de forma clara os envolvidos ou quais os atos que, em tese, pretende questionar.

12. Neste sentido, o Requerente, por meio de petições de idêntico teor intituladas “embargos de declaração”, requer ao CNMP que determine o “embargo da medida conciliatória dos autos número: 5630026-63.2019.09.8.0051”. Tal providência evidencia-se alheia às competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) a este órgão de controle, conforme art. 130-A, §2º:

(...)

14. Para comprovação das alegações, em 27 de junho de 2019, o Requerente juntou cópia de correspondências eletrônicas encaminhadas à 72ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, nos quais pediu que fosse designada audiência com a referida promotora.

Verifica-se, todavia, que tal e-mail foi respondido pelo MP/GO no dia subsequente, por meio do qual informou que (i) a referida promotora se encontrava em período de férias; e que (ii) eventuais demandas de natureza criminal são de atribuição da 74ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, e não da 72ª Promotoria de Justiça (fl. 472).

15. Por sua vez, verifica-se que em 22 de junho de 2021, o juiz de Direito João Divino Moreira Silvério Sousa determinou o arquivamento de Inquérito Policial instaurado em face de Kelly Cristina Ferreira Costa, Thais Rodrigues de Almeida e Iury Lima dos Santos, tendo por suposta vítima o Requerente, para apuração de possível crime de perseguição (fls. 815-817). Destaca-se que a referida decisão de arquivamento acolheu integralmente o parecer ministerial (fl. 816), que teria, em tese, sido elaborado contra o ponto de vista e as expectativas do requerente.

16. O requerente não apresentou elementos mínimos capazes de comprovar irregularidades na conduta de membros do MP/GO. Em verdade, o requerente não identifica de forma clara quais são os envolvidos ou quais os atos que pretende questionar por meio deste Pedido de Providências.

17. Assim, verifica-se que (i) a petição apresentada pelo Requerente não atende aos requisitos regimentais mínimos; e (ii) a inicial e os documentos juntados ao processo não evidenciam qualquer irregularidade por parte do MP/GO. Assim, além de ser manifestamente improcedente, não há

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

providência a ser tomada por parte deste Conselho.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RI/CNMP. (Pedido de Providências nº 1.01445/2021-20. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 16/12/2021). (Grifos nossos).

27. Por fim, impende considerar que não compete a este CNMP apurar os fatos atribuídos ao Poder Judiciário local e promover o embargo ou a “*execução da multa da medida conciliatória proveniente do processo número 523002663.2019.8.09.0051*”, visto que se trata de matérias alheias à atribuição desta Corte de controle do Ministério Público, competindo ao próprio demandante, se o entender cabível, buscar as **vias judiciais e de controle** adequadas.

28. Diante de todo o exposto, Voto pela Improcedência do presente feito.

Brasília, 12 de julho de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator